



RECURSO N. 2011.08.04889-05/TCA.

Assunto : Sociedade de Advogados. Pedido de registro de abertura de filial no Estado de Santa Catarina, originalmente inscrita na OAB/São Paulo. Necessidade de adequações ao Provimento n. 112/2006 do Conselho Federal da OAB. Pedido de Reconsideração sob alegação de que o recolhimento da taxa recursal foi regularmente efetuado. Decisão da OAB/SC entendendo que o pedido de registro de Contrato de filial de Sociedade de Advogados não atende os requisitos do Provimento n. 112/2006 do CFOAB. Recurso.

Recorrente : Portinho Advogados Associados OAB/SP4271.
Advogado : Francisco Braz da Silva OAB/SP 160262B – Sócio Administrador.
Recorrido : Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.
Relator : Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).

EMENTA N. 035 /2011/TCA.

REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OFENSA AO PROVIMENTO N. 112/06 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 75 DA LEI N. 8.906/94. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por UNANIMIDADE, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina.

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Miguel Ângelo Cançado
Presidente

Carlos Roberto Siqueira Castro
Relator/RJ

OAB/SC
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 22/11/11

Raul Atilio Braz
Assessor Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

RECURSO nº 2011.08.04889-05

Origem: Seccional OAB/Santa Catarina

Recorrente: Portinho Advogados Associados (OAB/SP nº 4.271)

Relator Conselheiro Federal CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OFENSA AO PROVIMENTO Nº 112/06 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.906/94. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de registro do contrato social e alterações contratuais da Sociedade PORTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, originalmente registrada na OAB – Seccional de São Paulo, sob o nº 4.271/1998, junto à OAB – Seccional de Santa Catarina, em razão da abertura de filial naquele Estado.

Ao analisar o pedido formulado pela ora Recorrente, a Quinta Câmara Julgadora da Seccional de Santa Catarina, sob a relatoria da Conselheira PAULA MALUF TEIXEIRA, entendeu, por unanimidade, pela necessidade de adequação do contrato social da Recorrente ao provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB e à Lei nº 8.906/94, decidindo no sentido de que (a) fosse oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, para que reste ciente das irregularidades existentes; e (b) fosse intimada a sociedade interessada para que proceda a adaptação do contrato social, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para tal adequação, sob pena do indeferimento do requerimento de registro.

O referido acórdão de nº 2450/2010, proferido em 03/09/2010 (cfr. fls. 36/38), elencou as irregularidades verificadas, conforme se depreende de trecho do voto abaixo transcrito:

“Nesse passo, o Contrato Social e suas alterações submetidas a registro perante esta Seccional não atendem ao Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB nos seguintes aspectos:

OAB/SC

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 29/11/11

Raul Antônio Braz
Auxiliar Administrativo



1) a cláusula quarta caput do contrato social consolidado, versão averbada pela OAB/SP em 05/03/2010, disciplina que: "A responsabilidade da Sociedade é limitada ao montante do capital social".
(...)

OABSP/SA
FLS. 406

A

2) não há previsão acerca da responsabilidade dos sócios em relação às dívidas contraídas pela sociedade, em consonância com a segunda parte do inciso XI do artigo 2º do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB (...)

3) A cláusula oitava do Contrato Social consolidado, que regula a resolução da sociedade em relação a um sócio, averbado em 05/03/2010 pela e. OAB/SP, não atende ao Provimento. Assim, inexistente disciplina a respeito da forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído, ex vi do preceito inserto no inciso VII do artigo 2º do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB.
(...)

4) por fim, observo que não há no contrato social previsão da alteração ou manutenção da denominação social da Sociedade no caso de falecimento de sócio que lhe tenha dado o nome, consoante inciso I do artigo 2º do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB c/c § 1º do artigo 16 da Lei nº 8.906/94." (cfr. fls. 36vº a 37vº).

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso em 05/10/2010, distribuído à Primeira Turma do Conselho da OAB – Seccional de Santa Catarina (fls. 41/55), sob a relatoria do Conselheiro ELIO LUIZ FROZZA, pugnando pela reforma do acórdão proferido pela Quinta Câmara Julgadora da OAB - Seccional de Santa Catarina, o qual não foi conhecido, por unanimidade, através do acórdão nº 026/2011, em virtude da inexistência de preparo, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

"PEDIDO DE REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PREPARO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 239, 'E' DO REGIMENTO INTRENO E DA RESOLUÇÃO Nº 02/99 DA OAB/SC. DESERÇÃO PROCLAMADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (cfr. fls. 70).

Ressalte-se ainda que, não obstante a decisão acima ementada tenha se baseado na inexistência de preparo, a Colenda Primeira Turma do Conselho da OAB – Seccional de Santa Catarina deixou de observar que o referido recurso também era intempestivo.

Isso porque, o prazo para manifestação nos processos julgados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil é sempre de 15 (quinze) dias, inclusive para interposição de recurso, contando-se a partir da efetiva notificação do interessado, conforme a regra do artigo 69, § 1º, do EAOAB, in verbis: OAB/SC

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 29/11/11

Rap. Elio Braz



OAB/SP/CA
FLS.: 404

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

Sucedeu que, efetivamente notificado em **16.09.2010 (quinta-feira)**, o Recorrente apresentou recurso à Seccional de Santa Catarina somente em **05.10.2010 (terça-feira)**, sendo certo que eventual prazo para interposição do competente recurso encontrou seu termo final em **01.10.2010 (sexta-feira)**.

Pois bem. Não tendo a Colenda Primeira Turma do Conselho da OAB – Seccional de Santa Catarina apontado a intempestividade do aludido recurso apresentado em **05.10.2010**, e tendo proferido decisão no sentido de não conhecer do aludido recurso em virtude da incorrência de preparo, o Recorrente interpôs novo recurso ao Conselho Seccional da OAB – Seccional de Santa Catarina, para fins de reconsideração do acórdão n° 026/2011, juntando a cópia da guia de recolhimento do preparo devido em virtude da interposição do aludido recurso.

Assim é que a Primeira Turma do Conselho da OAB – Seccional de Santa Catarina, através do acórdão n° 064/2011, conheceu do pedido de reconsideração apresentado pela ora Recorrente, como embargos de declaração, dando-lhe provimento para relevar a pena de deserção aplicada anteriormente, em virtude da comprovação do pagamento do preparo necessário a sua interposição, e, no mérito, conhecer do recurso interposto anteriormente e negar-lhe provimento por unanimidade, mantendo a decisão proferida anteriormente.

Inconformada, a Recorrente interpôs, então, recurso a este E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 90/104).

É o relatório. Passo a proferir meu voto:

II – VOTO:

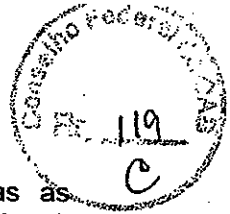
A Recorrente justificou o cabimento do recurso sob análise em (i) violação ao disposto no artigo 17 da Lei n° 8.906/94, ao artigo 40 do Regulamento Geral do EAOAB, e ao artigo 2º, inciso XI, do Provimento n° 112/2006 deste E. Conselho Federal; (ii) divergência de entendimento entre as d. Seccionais da OAB de Santa Catarina e de São Paulo; e, (iii) violação ao princípio do livre exercício de atividade econômica lícita, previsto no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Preliminarmente, entendo que o recurso é inadmissível e não pode ser conhecido, por não preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 75 do EAOAB (Lei n° 8.906/94). *In verbis*:

OAB/SC
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 22.11.11

Raul Antônio Braz
Auxiliar Administrativo

3



Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, **sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.**

DISPISA
FLS.: 408

A

De acordo com o artigo 75 do EAOAB, o recurso da Recorrente, **uma vez que interposto contra acórdão unânime**, apenas poderia ser admitido se contrariasse **(i)** o próprio EAOAB (Lei nº 8.906/94); **(ii)** decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional; e, ainda **(iii)** o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos, hipóteses expressamente indicadas no diploma estatutário.

In casu, a Recorrente não logrou êxito em comprovar incidência dos pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 75 do EAOAB, posto que o entendimento exarado pela OAB – Seccional de Santa Catarina não afronta os diplomas legais acima elencados. O acórdão unânime proferido pela Seccional de Santa Catarina apenas determinou a observância dos referidos diplomas legais ao contrato social que se pretende registrar.

Em realidade, as cláusulas contratuais tidas como irregulares pelo acórdão unânime da Seccional de Santa Catarina é que efetivamente violam as diretrizes impostas nos incisos I, VII e XI, do artigo 2º do Provimento nº 112/2006, do CFOAB, e no § 1º do artigo 16 e artigo 17, ambos do EAOAB, levando à impossibilidade do registro do contrato da sociedade. Senão vejamos:

Provimento nº 112/2006

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos **e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir.**

I - a razão social, constituída pelo nome completo, ou patronímico, dos sócios ou, pelo menos, de um deles, responsáveis pela administração, ***assim como a previsão de sua alteração ou manutenção, por falecimento de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto no parágrafo único deste artigo;***

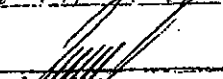
(...)

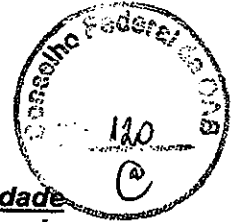
VII - ***a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído;***

(...)

XI - ***é imprescindível a adoção de cláusula com a previsão expressa de que, além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia,***

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 22/11/14

Raul  do Braz
Assessor Administrativo



assim como a previsão de que, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária;

OABSP/SA
FLS.: 409

β

EAOAB:

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º. A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, **podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.**

Art. 17. **Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia,** sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

A uma, porque a Cláusula Quarta do contrato social consolidado da Recorrente (cfr. fl. 21) prevê que **a responsabilidade da Sociedade é limitada ao montante do capital social,** em flagrante afronta ao disposto na primeira parte do inciso XI, do artigo 2º, do Provimento nº 112/2006 do CFOAB, bem como ao disposto no artigo 17 do EAOAB:

"Cláusula 4ª – A responsabilidade da Sociedade é limitada ao montante do capital social.

Parágrafo 1º: Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo 2º: Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral."

Esse é o entendimento iterativo deste E. Conselho Federal:

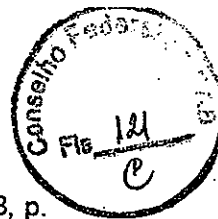
"SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RESPONSABILIDADE LIMITADA. REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RESPONSABILIDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.

16 E 17 DO ESTATUTO". (Proc. 001.933/97/TC-MS, Rel. José

OAB/SC
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 28/11/16

Raul Máximo Braz
Auxiliar Administrativo



Antonio de Almeida Silva, julgado em 16.06.97, DJ 19.12.98, p. 68095)

OABSP/SA
FLS.: 430

A duas, porque não há no contrato social consolidado da Recorrente previsão acerca da responsabilidade dos sócios em relação às dívidas contraídas pela sociedade, conforme exigência constante da segunda parte do inciso XI, do artigo 2º, do Provimento nº 112/2006 do CFOAB, e no artigo 17 do EAOAB.

A três, porque a Cláusula Oitava do contrato social consolidado, que regula a resolução da sociedade em relação a um sócio, averbado em 05/03/2010 pela OAB/SP, não atende ao preceito inserto no inciso VII do artigo 2º do Provimento nº 112/2006 do CFOAB, uma vez que não disciplina a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído, conforme se vê de sua redação abaixo transcrita:

"Cláusula 8ª – A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da Sociedade.

Parágrafo 1º: Em qualquer dessas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

Parágrafo 2º: Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

Parágrafo 3º: Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º."

Da simples leitura da referida Cláusula Oitava e do disposto no inciso VII, do artigo 2º, do Provimento nº 112/2006 do CFOAB, acima transcritos, verifica-se que o instrumento contratual que a Recorrente pretende registrar não preenche os requisitos exigidos.

A quatro, porque não há no contrato social previsão da alteração ou manutenção da denominação social da Sociedade no caso de falecimento de sócio que lhe tenha dado o nome, consoante o disposto no inciso I do artigo 2º do Provimento nº 112/2006 do CFOAB c/c § 1º do artigo 16 do EAOAB.

De conseguinte, cumpre salientar que as adequações impostas à Recorrente através do acórdão de nº 064/2011 em nada disciplinam as normas suscitadas por esta em seu recurso de fls. 90/104, eis que expressamente previstas no Provimento nº 112/2006, que dispõe especificamente sobre as sociedades de advogados.

OAB/SC
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 29/11/11 6

Raul Antônio Braz
Assessor Administrativo



Já o segundo fundamento do recurso apresentado pela Recorrente diz respeito à suposta divergência de entendimento entre as Seções de São Paulo e Santa Catarina, que, como se verá a seguir, também não merece prosperar.

OABSP/SA
FLS.: 411

Isso porque, a Recorrente defendeu a aplicação do disposto na Deliberação nº 01 da Comissão de Sociedades da OAB/SP, aprovada em 14 de outubro de 1997, editada no sentido de que, havendo cláusulas não aceitas de contratos já arquivados em outras Seccionais, "O Relator fará constar as irregularidades, sem prejuízo do registro do ato societário, solicitando sejam comunicadas a Seccional de origem".

A

No entanto, conforme ressaltado pelo Conselho Seccional de Santa Catarina (fls. 84), a citada Deliberação nº 01/1997 foi revogada pela Deliberação nº 26/2010, também da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, que se posicionou no sentido do indeferimento do registro na hipótese do contrato social violar disposições do Provimento nº 112/2006 do CFOAB, conforme:

"A comissão das sociedades de advogados, em reunião realizada em 13 de maio de 2010, aprovou por unanimidade dos membros presentes alterar sua anterior deliberação de nº 01/97, para o fim de estabelecer que, nos contratos sociais ou alterações contratuais já arquivados em outras seccionais, contendo cláusulas e/ou citações não aceitas pela comissão das sociedades de advogados da OAB/SP, o relator fará constar as irregularidades, sem prejuízo do registro do ato societário, exceto nas hipóteses em que tais documentos contêm cláusulas que violem disposições do EAOAB, do Regulamento Geral da OAB e/ou do Provimento Federal nº 112/2006, quando, então, o relator deverá opinar pelo indeferimento do registro. Em qualquer dos casos, deverá o relator solicitar que as irregularidades sejam comunicadas à Seccional de origem. Os instrumentos deverão ser apresentados em cópia certificada pela Seccional de origem, não sendo aceitas cópias autenticadas de outra forma.

Assim, contendo o contrato social cláusulas violadoras do Provimento nº 112/2006 do CFOAB não se pode permitir o registro do ato societário.

Por fim, no que respeita ao terceiro fundamento do recurso ora relatado, qual seja, a alegação de ofensa ao princípio constitucional do livre exercício de atividade econômica lícita, merece destaque redação do parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

OAB/SC
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 29.1.11

7

Raul Antônio Braz
Auxiliar Administrativo

123
C

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CADSP/IGA
FLS. 412

A

Nesses termos, será livre o exercício de atividade econômica independente de autorização, salvo quando expressamente previsto em lei.

Conforme se depreende do citado artigo 15 da do EAOAB (Lei nº 8.906/94), "os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral."

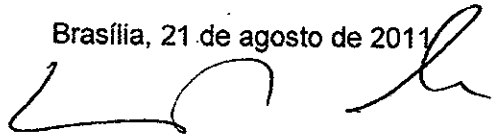
Como restou demonstrado ao longo deste voto, exercício da advocacia em regime de sociedade está subordinado às normas estabelecidas pelo órgão competente. Nesse passo, eventual impossibilidade de constituir sociedade de advogados, em virtude de inobservância das regras legais aplicáveis à espécie, não caracteriza violação ao princípio constitucional do livre exercício de atividade econômica lícita.

Por esse conjunto de razões, entendo que o recurso da Recorrente é inadmissível e não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 75 do EAOAB.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

É como voto.

Brasília, 21 de agosto de 2011



CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Conselheiro Federal (RJ)

OAB/SC
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 29.11.11

Raulino Braz
Auxiliar Administrativo 8